



**14. Processo: 0241406-70.2016.8.04.0001 - Apelação Criminal, Vara Especializada de Crimes de Trânsito. Apelante: Nilcleyton Nunes Campos.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Ulysses Silva Falcão (3924/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Eliana Leite Guedes do Amaral. Procurador de Justiça: José Bernardo Ferreira Júnior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: "Ementa: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. ART. 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À IMPRUDÊNCIA DO RÉU. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. CONFISSÃO DO RÉU. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO EVIDENCIADA. INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DESPROPORÇÃO APENAS NO QUANTUM DA EXASPERAÇÃO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA DE SUSPENSÃO DA CNH. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA E PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a materialidade e autoria delitiva restaram sobejamente evidenciadas, sobretudo diante dos Laudos de Exame de Corpo de Delito, os quais atestaram a existência de lesões contra a incolumidade física das vítimas, pelo Laudo Pericial, que concluiu que o acidente foi causado pelo réu, sobretudo pela própria confissão do recorrente em juízo. 2. A despeito dos argumentos da defesa, no sentido de atribuir a culpa à vítima, entendo que restou incontestado nos autos a culpa por imprudência do recorrente, ante a falta de cuidado objetivo, ao dirigir seu veículo automotor, no dia dos fatos, sobretudo diante das suas próprias declarações em juízo, em que confirma que estava em alta velocidade no dia do acidente em questão. 3. No tocante à dosimetria, em que pese as razões expeditas pela defesa do réu, no sentido de fazer incidir a fração de 1/8 (um oitavo), ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado sobre o tema, na medida em que defende como proporcional e razoável a atribuição da fração de 1/6 (um sexto) para cada vetorial negativa, salvo quando os elementos concretos indicarem a necessidade de incremento em patamar superior, ocasião em que o magistrado sentenciante deve fundamentar o aumento de forma devida. 4. No caso em tela, o juízo de piso houve por recrudescer a pena-base em 6 (seis) meses acima do mínimo legal, motivo pelo qual entendo que assiste razão à defesa em parte, porquanto mostra-se desarrazoada, uma vez que não apresentou fundamentação concreta que justifique o incremento da pena acima dos parâmetros estipulados pelo STJ, logo, impõe-se o redimensionamento da reprimenda base, a fim de que incida a fração de 1/6 (um sexto). 5. Por sua vez, não merece prosperar o pleito pela fixação da pena de suspensão no mínimo legal, haja vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao apelante, de modo que o patamar atribuído mostra-se razoável e proporcional, mormente quando da análise das particularidades do caso em questão. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer e dar parcial provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.."

**15. Processo: 0248742-38.2010.8.04.0001 - Apelação Criminal, Vara Especializada de Crimes de Trânsito. Apelante: Lúcio Carvalho de Oliveira.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Ulysses Silva Falcão (3924/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Jorge Alberto Veloso Pereira (2146/AM). Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: "Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO RETROATIVA - INOCORRÊNCIA - ERRO IN JUDICANDO NA DOSIMETRIA DA PENA - REDIMENSIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Promovida a análise cronológica dos prazos prescricionais nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, conclui-se que entre o recebimento da denúncia e o proferimento da sentença, considerando o período em que processo permaneceu suspenso, transcorreu o lapso temporal de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias. Logo, não merece acolhimento a preliminar suscitada pela defesa, vez que não operou-se o prazo prescricional de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e o proferimento da sentença. 2. A respeito do quantum adotado para exasperar a pena-base, o Superior Tribunal de Justiça orienta como proporcional e razoável a atribuição da fração de 1/6 (um sexto) para cada vetorial negativa, salvo quando os elementos concretos indicarem a necessidade de incremento em patamar superior, ocasião em que o magistrado sentenciante deve fundamentar o aumento de forma devida. 3. Sabendo-se que os limites da pena para o crime do artigo 303, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro, perfaz entre 6 (seis) meses e 2 (dois) anos, considerando que três circunstâncias judiciais foram desvaloradas, adotando a fração de 1/6, conclui-se que o quantum adotado para exasperar a pena-base revela-se excessivo e desproporcional. Isto porque, nessa linha intelectual, a pena-base deveria ter sido exasperada em 9 (nove) meses, ou seja, 3 (três) meses por cada circunstância. 4. Desta forma, resta evidenciado o erro in judicando suscitado pela defesa, o qual deve ser reparado com o consequente redimensionamento da pena-base para 1 (um) ano e 3 (três) meses. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, conhecer e dar parcial provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão.."

**16. Processo: 0603658-94.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha). Apelante: J. C. D.** Representante: Danilo Germano Ribeiro Penha (6077/AM) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. **Apelado: M. P. do E. do A.** Representante: George Pestana Vieira. Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: "Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL - VIAS DE FATO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO - TESE: LEGÍTIMA DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade restou sobejamente comprovada pelo Exame de Corpo de Delito da vítima à fl. 35, o qual atestou a existência de lesão corto contusa em dedo indicador direito, lesões em antebraço esquerdo, coxa e perna direita. Quanto à autoria, evidencia-se através dos depoimentos da vítima, da testemunha Ana Maria Gomes Cavalcante e do próprio Apelante que declararam que o conflito iniciou após o Apelante ter fechado com força a porta da geladeira sobre a vítima e ainda, pela própria confissão do Apelante que declarou que de fato, ao chegarem na varanda da residência, puxou a vítima pelos cabelos levando-a ao chão. Ressalta-se que as agressões descritas pela vítima coadunam-se com as lesões atestadas no Exame de Corpo de Delito fl. 35. 2. Portanto, toda prova colhida nos autos mostra-se segura e suficiente para atestar que a vítima, de fato, sofreu as agressões descritas na inicial acusatória. 3. Por seu turno, no tocante à tese defensiva de que o Apelante agiu em legítima defesa, nos termos do artigo 25, do Código Penal, conceitua-se legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. 4. Da análise do conjunto probatório constante dos autos, não se vislumbra de forma inequívoca dinâmica que aponte a ocorrência de legítima defesa nos termos do artigo 25, do Código Penal. Isto porque, segundo a dinâmica dos fatos revelada, a agressão inicial partiu do Apelante ao fechar com força a porta da geladeira sobre a vítima, desencadeando todo o conflito narrado. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em conhecer e negar provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão.."